



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0008071-55.2012.8.19.0037

3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA

Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. FASE DE EXAME SOCIAL E DOCUMENTAL. CANDIDATO CUJO PRIMO ENVOLVEU-SE COM TRÁFICO DE DROGAS. SITUAÇÃO INFORMADA AOS AVALIADORES DO CERTAME. FATO OCORRIDO QUANDO O CANDIDATO CONTAVA COM DOZE ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO NAS PRÁTICAS DELITUOSAS DE SEU PARENTE, COM QUEM NÃO TEM CONTATO. EXCLUSÃO DO EXAME. ATO ADMINISTRATIVO NULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0008071-55.2012.8.19.0037**, no qual é apelante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e apelado, **RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA**.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada por **Rafael Oliveira da Silva** em face do **Estado do Rio de Janeiro**, alegando ter sido reprovado em concurso público para a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, na fase de "Exame Social e Documental", porque teria omitido a existência de parente envolvido com tráfico de drogas.

Afirma que desconhecia o fato quando do preenchimento do questionário, mas, assim que soube, fez a comunicação aos entrevistadores, sendo certo que contava com doze anos de idade na época do envolvimento de seu primo com ilícitos penais, pessoa com quem não conviveu.

Na sentença, índice 169, o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo julgou procedente o pedido.

O réu apelou, índice 176, aludindo ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 632.853/CE, no sentido de que o Judiciário não pode ingressar no mérito administrativo para rever critérios adotados por banca examinadora de concurso público, com exceção da hipótese em que houver flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Ressalta a importância do exame de investigação social em razão das atribuições inerentes ao cargo de policial militar e registra a necessidade de se observar o princípio da vinculação ao edital, conferindo-se tratamento equitativo a todos os candidatos, sendo certo que, no caso concreto, inexistente prova de que o candidato tenha informado aos avaliadores, na etapa seguinte, seu parentesco com Sr. Wilson da Silva Asth.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Contrarrazões, índice 203.

A douta Procuradoria de Justiça exarou o parecer de índice 218.

É o relatório. Passo a votar.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade e recebo-o em seus regulares efeitos.

O autor, candidato ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar, foi reprovado na fase denominada "Exame Social e Documental" porque, conforme certidão emitida pela Polícia Militar (índice 148), ao responder o Inventário, declarou não ter parente envolvido com drogas ou que tenha sido preso, muito embora, de acordo com informações do público interno, seja primo de Wilson da Silva Asth, que chegou a comandar o tráfico de drogas em alguns bairros do município de Nova Friburgo, encontrando-se foragido desde 20/12/2000.

O demandante rebate o fato e afirma que, no questionário informou negativamente acerca da afinidade, mas, antes da primeira entrevista, conversando com seus pais, descobriu o parentesco distante com Wilson e comunicou o fato aos entrevistadores.

Assim, vê-se que os autos tratam da exclusão do candidato de concurso público da Polícia Militar, com suporte em violação a requisitos constantes no edital, conforme certidão da Secretaria de Segurança Pública, reproduzida no índice 21.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Deve-se lembrar que ao Judiciário cabe a verificação da legalidade do ato administrativo, vedado o controle do mérito, sob pena de violação ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes.

Também não se desconhece a conduta legítima da Administração Pública, ao estabelecer critérios mais rígidos e de suma importância para verificar a imprescindível inteireza do candidato a cargo de extrema relevância social, como o de Policial Militar.

Mas, na análise da legalidade do ato administrativo, cabe também ao Poder Judiciário averiguar se houve arbitrariedade e violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso concreto, o autor alega que, no momento do preenchimento do questionário de exame social, declarou não ter conhecimento sobre possíveis parentes envolvidos com atividades ilícitas, mas, antes da realização da primeira entrevista, tomou conhecimento, por meio de seus pais, da existência de um parente, com quem não tem contato, e que se envolveu com tráfico de entorpecentes, encontrando-se foragido desde o ano de 2000, quando o demandante contava com doze anos de idade.

O argumento se coaduna com a declaração constante na Certidão nº 128/2011 da Polícia Militar, ao se afirmar que o parentesco foi descoberto com informações do público interno.

A Administração Pública entende que o fato vai de encontro a regra editalícia (item 4.8), bem como aos arts. 27 e 30, ambos da Lei nº 443/81.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Todavia, ao declarar a verdade aos entrevistadores, argumento que não foi suficientemente rechaçado pelo réu, o candidato demonstra ter observado justamente aquelas regras do Estatuto dos Policiais Militares, bem como do item 4.8 do edital do concurso, que tratam do comportamento ético esperado do Policial Militar.

Portanto, não se evidenciou conduta que aponte a incompatibilidade da personalidade do autor para o exercício da atividade pública, porque não demonstrado que tenha rompido com a obrigação e dever esperados de um Policial Militar, tais como integridade, honestidade, honradez e justiça.

Inexiste prova de envolvimento do autor com pessoas comprometidas com ilícito ou de que frequente locais incompatíveis com a função exigida pelo cargo, tampouco há prova de ligação com seu parente, sendo completamente desarrazoado considerar o fato como impeditivo para que o candidato prossiga no certame.

Nesse diapasão, forçoso concluir que o ato administrativo ora analisado não encontra respaldo na lei, tampouco observou-se o princípio da razoabilidade.

Os julgados abaixo, de casos análogos, confirmam o entendimento:

0249077-35.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS -
Julgamento: 11/10/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

ADMINISTRATIVO. Concurso público para ingresso no cargo de policial militar. Exame psicológico como condição necessária de acesso a cargos públicos. Sua legalidade. Função de relevância social, cuja seleção demanda rigor. Possibilidade, contudo, de aferição da legalidade, verdade dos motivos e razoabilidade dos atos





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

administrativos pelo Poder Judiciário. Exclusão do certame fundada na insuficiência das funções mentais relativas ao pensamento lógico e abstrato (inteligência geral) e atenção concentrada, bem como acentuação da característica de descontrole emocional do candidato. Produção de prova pericial, de cunho imparcial, sob o crivo do contraditório. Ausência de sinais de desajustamento psicossocial atestada pelo experto. Motivação inidônea. Legitimidade e presunção de verdade do ato administrativo, elididas. Aptidão para o exercício das funções inerentes ao cargo. Sentença reformada. Recurso provido.

0273231-83.2014.8.19.0001 - REMESSA NECESSARIA

Des(a). MAURÍCIO CALDAS LOPES - Julgamento: 02/08/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Direito Administrativo. Concurso Público para provimento do Cargo Soldado da Polícia Militar. Exame Social. Exclusão de Candidato. Ação de obrigação de fazer c/c pleito indenizatório, ao escopo de ver anulado o ato administrativo que reprovou o autor na fase de investigação social do Curso de Formação e Recrutamento de Praças da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, e ao de reparação dos danos morais ditos suportados em decorrência de sua exclusão. Procedência parcial do pedido, com vistas a anular o ato hostilizado. Reexame necessário. Autor, que não responde à ação penal qualquer por conta de que no processo que tramitara no Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Maricá, em razão da infração descrita no artigo 330 do Código Penal, cumpria a proposta de transação penal entabulada com o Ministério Público, de modo a ver declarada extinta sua punibilidade, na forma do art. 76 da Lei 9099/95. Ato de exclusão do candidato desprovido de motivação válida. O Poder Judiciário, ao atuar no controle da legalidade dos atos dos demais poderes da república, não lhes usurpa ou mesmo invade as atribuições, indiscutivelmente submetidas ao princípio da legalidade - CR, art. 37 - e, no caso específico, às regras do edital do concurso de recrutamento de seus quadros, tanto mais que o ato de exclusão do candidato, vinculado às normas do certame, não é nem um pouco discricionário, mas a essas vinculado... Verba Honorária bem sopesada. Custas processuais, ostentando o réu a natureza jurídica de ente federado, delas está isenta nos exatos termos do artigo 17, IX e § 1º, da Lei Estadual nº 3350/99, benefício que também se estende à taxa judiciária, ressalvado o entendimento deste Relator acerca do tema, também ela acabou alcançada por tal isenção por conta de uma extensão analógica da Súmula 421 do E. Superior Tribunal de Justiça, elaborada no julgamento do recurso representativo de controvérsia nº 1.199.715/RJ. Reforma parcial do julgado remetido.

0329269-47.2016.8.19.0001 - REMESSA NECESSARIA

Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 26/04/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXAME SOCIAL. ETAPA DE CARÁTER





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

ELIMINATÓRIO PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME. ELIMINAÇÃO FUNDAMENTADA EM REGISTRO DE OCORRÊNCIA, EM QUE O CANDIDATO FIGURA COMO TESTEMUNHA DE CRIME DE FURTO. CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NULIDADE DO ATO QUE REPROVOU O CANDIDATO NO EXAME SOCIAL. CORRETA A SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA A IMPOR SUA MANUTENÇÃO.

Por fim, registre-se que a decisão do STF, nos autos do RE nº 632.853/CE trata da impossibilidade de o Judiciário substituir banca examinadora na correção de questões de concurso público, hipótese diversa da aqui analisada.

Ante o exposto, meu voto é para **negar provimento ao recurso** e majorar os honorários advocatícios em 2%.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2019.

DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA
RELATOR